



RESOLUÇÃO Nº 014/2023

Dispõe sobre normas complementares e procedimentos para a implementação e desenvolvimento municipal relativas à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito das unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Cedro e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO - CME, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo Art. 1º da Lei 232/2008 de 7 de abril de 2008, alterada pelo Art. 1º da Lei 680/2022 de 6 de dezembro de 2022 e com fundamento no Art. 211 da Constituição Federal (CF), nos artigos 8º e 11, Inciso III e IV da Lei Federal de Diretrizes e Base da Educação LDBEN – (Lei nº 9.394/1996) e,

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Art. 215, §1º, estabelecendo que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e Afro-Brasileira, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar acrescida do artigo 26-A e seus parágrafos.

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 1, de 17 de junho de 2004 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

CONSIDERANDO a Resolução CEE Nº 416/2006 Regulamenta o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB Nº 2/2007 quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO o Parecer do CNE/CP 003/2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO a Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.



CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 14/2015. Diretrizes Operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008.

RESOLVE:

Art.1º- Instituir normas complementares e procedimentos para implementação e desenvolvimento das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena a serem ministradas nas instituições de ensino público e privado pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Cedro-Ceará.

Paragrafo único- As Normas que trata o caput deste artigo tem por finalidade promover a formação de cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial e indígena, qualquer que seja este, cujos direitos devem ser garantidos e cujas identidades devem ser valorizadas.

Art.2º- A Lei 10639/2003 e, posteriormente, a Lei 11645/2008, que dá a mesma orientação quanto à temática indígena, não são apenas instrumentos de orientação para o combate à discriminação. São também Leis afirmativas, no sentido de que reconhecem a escola como lugar da formação de cidadãos e afirmam a relevância da escola promover a necessária valorização das matrizes culturais que fizeram do Brasil, o país rico, múltiplo e plural que somos.

Art.3º- A Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena terão como objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores quanto a pluralidade étnico-raciais, tornando os cidadãos capazes de interagir e de trabalhar objetivos comuns que garantam igualdade, respeito aos direitos legais e valorização de identidade das raízes africanas, afrodescendentes indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira na busca da consolidação da democracia, corrigir posturas e atitudes que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 4º- Os estudos e temáticas referentes a História e Cultura Afro-brasileira e Indígena devem ser desenvolvidos **de forma interdisciplinar** em **todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica**, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Arte, História e Geografia, através dos conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino, seus professores, com o apoio e supervisão da coordenação pedagógica e da respectiva mantenedora.

Art. 5º- A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das unidades de ensino deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, adequando seu currículo ao ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, conforme Parecer CNE/CP nº 03/2004, e as regulamentações deste conselho de educação, assim como os conteúdos propostos na Lei nº 11.645/08;



Art. 6º- Os Planos anuais de Estudos deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

PARAGRAFO UNICO. Os órgãos gestores do Sistema Municipal de Educação deverão estabelecer canais de comunicação e interação com as entidades dos Movimentos e grupos sociais e culturais negros e indígenas, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e indígenas e instituições formadoras de professores, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para o desenvolvimento da proposta pedagógica, planos e projetos de aprendizagem.

Art. 6º- A educação das relações étnico-raciais deverá contemplar as temáticas:

- I - O estudo da história da África e dos Africanos e indígenas;
- II - A luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;
- III- O negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas sociais, econômica, política e cultural;
- IV- A religiosidade e a culinária dos povos africanos e indígenas;

§1º O ensino deve ir além da descrição dos fatos e procurar constituir nos alunos a capacidade de reconhecer e valorizar a história, a cultura, a identidade e as contribuições dos povos afrodescendentes e indígenas na construção, no desenvolvimento e na economia da Nação Brasileira;

§2º Os conteúdos programáticos devem estar fundamentados em dimensões históricas, sociais e antropológicas referentes a realidade brasileira, com vistas a combater o **racismo** e as **discriminações** que atingem os povos africanos e indígenas;

§3º A abordagem temática deve visar a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial, como descendentes de africanos, de povos indígenas, de europeus e de asiáticos, nas bases da fundação de uma nação democrática e plural em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada;

Art. 7º- Compete a Secretaria de Educação as seguintes ações:

- I- Incentivar pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo e conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas e metodológicas para a educação;
- II- Garantir condições materiais e financeiras, assim como de acervo documental referente a legislação educacional específica, material bibliográfico e didático necessários;
- III- Oferecer formação continuada para profissionais de educação, com vistas a efetivação de práticas pedagógicas, cujo foco seja a Educação das Relações Etnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena;
- IV- Oportunizar realização de projetos, atividades culturais, palestras, seminários, eventos, amostras e feiras pedagógicas, exposições dentro da temática "Diversidade étnica e cultural" para



valorização e respeito a todos (as);

V- Contemplar no desenvolvimento das práticas pedagógicas, ao longo de todo o ano letivo, as temáticas acerca da história e da cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros, valorizando a historiografia regional, incluindo no calendário escolar os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas serem tratadas com momentos privilegiados, mas não únicos, de reflexão sobre estas etnias;

Art. 8º - Cabe às unidades de ensino da rede pública e rede privada as seguintes ações:

- a) realizar eventos sobre a temática étnico-racial para a comunidade escolar, utilizando o calendário de ações afro/afirmativas - erer;
- b) estabelecer parcerias com o movimento negro, povos indígenas e grupos de pesquisa para avançar na implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER;
- c) fomentar a realização de projetos sobre Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER por professores e alunos;
- d) integrar a Educação das Relações Étnico-Raciais- ERER ao projeto político-pedagógico (PPP) e ao Regimento Escolar;
- e) colaborar para que os planejamentos de curso incluam conteúdos e atividades adequadas para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena de acordo com cada etapa e modalidade de ensino;
- f) promover junto aos docentes reuniões pedagógicas a fim de orientar para a necessidade de constante combate ao racismo, ao preconceito racial, e a discriminação racial, elaborando em conjunto, estratégias de intervenção e educação;
- g) efetuar ações de pesquisa, desenvolvimento e aquisição de materiais didático-pedagógicos que respeitem e promovam a diversidade, tais como: brinquedos, jogos, especialmente bonecas/os com diferentes características étnico-raciais, de gênero e portadores/as de deficiência;
- h) prover no acervo das bibliotecas e/ou nas salas de leitura materiais didáticos e paradidáticos sobre a temática étnico-raciais adequados a faixa etária e a região geográfica das crianças;
- i) realizar registros de todas as ações referentes a Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER, a fim de evidenciar os trabalhos realizados;
- j) seguir as orientações propostas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação -CME.

Paragrafo Único. A inclusão da temática em questão nos documentos de gestão da escola (Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar) é condicionante para aprovação dos processos de legalização das instituições escolares.

Art.9º - Sao competências do Conselho Municipal de Educação;

- I- regulamentar a Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
- II - acompanhar e monitorar o processo de implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais - ERER e do Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena no Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO-CE

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

LEI Nº 232/2008 / Alterada pela LEI Nº 680/2022



Conselho Municipal de
Educação de Cedro-CE

Municipal de Ensino de Cedro, em especial nos documentos de gestão das instituições escolares;
III- diligenciar as instituições escolares que não contemplarem nos documentos de gestão a Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER e o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

IV- solicitar das Unidades de Ensino da rede pública e privada um relatório semestral das ações desenvolvidas na Educação das Relações Étnico-Raciais - EREER.

Art. 10- Caberá às unidades de ensino da rede pública e privada o envio de relatório semestral detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Resolução, ao Conselho Municipal de Educação - CME, o qual solicitará providências quando necessário.

Art. 11- Cada escola pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Cedro registrará na ficha Individual do estudante no ato da matrícula, seu pertencimento étnico-racial, garantindo-se o registro da sua autodeclaração.


Art. 12- Caberá a Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar, supervisionar, acompanhar e avaliar sistematicamente, as atividades desenvolvidas pelas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Cedro, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

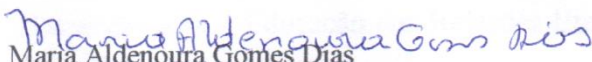
Art.13- Caberá as instituições educativas, seus profissionais e gestores, cumprirem as determinações desta resolução.

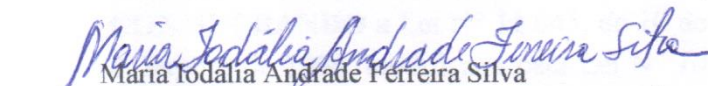
Art.14- Os casos não contemplados na presente resolução deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Cedro - CME para análise e posterior pronunciamento.

Art.15- Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo pleno do conselho Municipal de Educação de Cedro- Ceará - CME.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Cedro- Ceará, aos 26 de outubro de 2023.

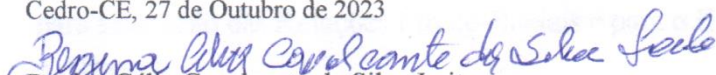

Damiana Andrade Ferreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL


Maria Aldenoura Gomes Dias
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO


Maria Iodália Andrade Ferreira Silva
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO:
Homologamos a presente resolução.

Cedro-CE, 27 de Outubro de 2023


Regina Célia Cavalcante da Silva Leite
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO